

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2010.01.1.108554-4
Vara : 209 - NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2010.01.1.108554-4
Ação : DECLARAÇÃO DE NULIDADE
Autora : LINDALVA DA CONCEIÇÃO SILVA
Ré : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaração de nulidade proposta por LINDALVA DE CONCEIÇÃO SILVA em face de IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Afirma que era freqüentadora da igreja e sempre pagou dízimos em dia, pois era induzida pelo Pastor Jorge, que dizia que era necessário aquele sacrifício em favor de Deus. Alega que estava em processo de separação judicial, portanto encontrava-se frágil e atordoada, e que o pastor a induziu e pressionou a pagar dízimos cada vez mais altos à Igreja. Aduz que em 2003 recebeu uma quantia muito alta por um trabalho feito a uma grande empresa, e ao contar ao Pastor da igreja, este não a deixou mais em paz, telefonando, chegando a ir em sua residência e a pressionando cada vez mais a doar a totalidade do dinheiro que havia recebido. Afirma que em razão da pressão e da situação de fragilidade, acabou doando à Igreja a quantia de R\$ 74.341,40, sendo entregue ao Pastor Jorge a quantia de R\$ 6.341,40, em dezembro de 2003, e de R\$ 68.000,00, em janeiro de 2004. Afirma que depois que fez as doações, ressaltando que era tudo que possuía, o Pastor sumiu da igreja, sem dar satisfações. Aduz que a Igreja afirmou não saber do ocorrido e que em nada poderia ajudá-la. Alega que entrou em depressão, perdeu o emprego, ficando descrente e na miséria. Requer a declaração de nulidade da doação, com fundamento no art. 548 do Código Civil, e a restituição do valor doado ao seu patrimônio. Pediu gratuidade de justiça.

A ré, citada, contestou às fls. 29 e seguintes. Suscitou prejudicial de mérito de decadência, alegando que, nos termos do art. 178 do Código Civil, é de 4 anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico. No mérito, alega que a autora sempre foi empresária, há mais de 10 anos, pios desde 2001 é titular da empresa de contabilidade Lincol/Lindalva da Conceição Silva ME, de modo que a autora não ficou sem rendimentos em razão da doação. Afirma que a autora fez vestibular na Universidade Católica de Brasília, em 31 de janeiro de 2010, para o curso de nutrição, o que também revela capacidade financeira. Sustenta que a autora não foi pressionada pelo pastor, pois as doações são feitas exclusivamente durante os cultos e são entregues no altar, em envelopes, e não aos pastores. Sustenta que a autora, sendo contadora e empresária, tinha capacidade de reflexão e discernimento para avaliar as vantagens de freqüentar a igreja e fazer doações. Afirma que não houve erro escusável e, com base na teoria da confiança, afirma que deve prevalecer a proteção à boa-fé de quem recebeu a declaração de vontade. Pondera, ainda, que a liturgia da Igreja baseia-se na tradição bíblica, ou seja, que é a Bíblia que prevê a oferenda a Deus em inúmeras passagens, inclusive destacando, na passagem da viúva pobre, que doar tirando do próprio sustento é um gesto de fé muito mais significativo. Sustenta que a doação feita pela autora não pode ser desvinculada do contexto religioso, que o Estado não pode violar a liberdade de crença e de consciência, não pode embaraçar cultos religiosos, nem exercer qualquer ingerência nas Igrejas (arts. 5º, incisos VI, XIII, XVII, XX e 19, I, todos da Constituição Federal de 1988, e arts. 44, 45 e 188, I, do Código Civil). Conclui que não ocorreu erro por falso motivo, nos termos do art. 140 do CCB, pois a doutrina e a liturgia da Igreja não podem ser qualificadas como falso motivo do negócio.

Réplica às fls. 140/142, acompanhada de novos documentos. Alega a autora que o art. 178 do CCB não se aplica ao caso, pois não se está requerendo a anulabilidade do negócio jurídico com base no vício do consentimento, mas a declaração da sua nulidade absoluta com base no art. 548

do CCB. Aduz que a empresa de contabilidade sempre esteve inativa, que está cursando a faculdade como bolsista e que realmente o que doou era tudo o que tinha e que ficou na miséria em razão da doação realizada.

A produção da prova oral ocorreu em duas audiências de conciliação, instrução e julgamento, atas e depoimentos de fls. 209/219 e 229/231.

Em alegações finais, a autora juntou um DVD (fls. 233/238) e a ré juntou um documento (fls. 242/247).

Convertido o julgamento em diligência para que as partes pudessem se manifestar sobre a prova produzida na fase das alegações finais, a autora pediu o desentranhamento do documento de fl. 248 ou a sua ineficácia para fins probatórios, por não se tratar de documento novo, e a ré não se manifestou.

É o relatório. Passo ao julgamento.

Rejeito a prejudicial de decadência, pois a autora realmente não pede a anulabilidade da doação com base em vício do consentimento, mas a aplicação do art. 548 do Código Civil de 2002, que considera absolutamente nula a doação realizada sem a reserva de bens ou rendas que garantam a subsistência do doador. Tratando-se de nulidade absoluta, que não se convalida, a ação é imprescritível,

nos termos do art. 169 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

"Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo."

Assim, passa-se ao exame do mérito.

A existência das doações, que abrangem, somadas, o valor total de R\$74.341,40, é fato que restou incontrovertido, e que está devidamente comprovado com a juntada de cópias microfilmadas dos dois cheques emitidos pela autora de forma nominal à Igreja Universal do Reino de Deus (fls. 10 e 12/13). Os cheques foram emitidos em 17 de dezembro de 2003 e em 11 de janeiro de 2004.

Dos depoimentos colhidos em audiência e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora, antes de fazer a doação impugnada nesta demanda, era proprietária de um imóvel residencial e de um carro, e exercia atividade laborativa de forma autônoma, trabalhando como contadora.

Com efeito, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que ganhava cerca de R\$3.000,00 mensais como contadora, e admite que tinha um imóvel, que foi vendido no ano de 2010, conforme evidencia o documento de fl. 136. A existência da empresa de contabilidade ficou devidamente comprovada nos autos, mas a autora demonstrou que estava inativa desde 2002 (fls. 147/151), o que, contudo, não significa ausência de renda, pois a autora afirmou que trabalhava junto com uma amiga. A testemunha José de Arimatéia confirmou que a autora, antes de ingressar na Igreja, tinha apartamento, carro semi-novo e o escritório, o que foi confirmado no depoimento do informante Fabrício, atual companheiro da autora.

As testemunhas da autora, José de Arimatéia e Maria de Jesus, e o informante Fabrício, foram todos coerentes em afirmar que depois que a autora começou a frequentar a Igreja, ela foi realizado seguidas doações, inclusive à custa de pedidos de empréstimo, o que desequilibrou toda a sua vida financeira.

Com efeito, consta no depoimento de José de Arimatéia que, depois que a autora ingressou na Igreja, o padrão de vida dela caiu, pois ela trocou de carro, comprando um de menor valor, aplicava o dinheiro que recebia do trabalho na Igreja, e fazia doações expressivas, pois a própria testemunha, sem saber que o dinheiro era para a Igreja, chegou a emprestar dinheiro para a autora no período. Segundo a testemunha, o sustento do lar da autora foi afetado pelas doações sucessivas. No depoimento do informante Fabrício consta que a situação econômica da autora começou a mudar quando ela iniciou a participação nas campanhas promovidas pela Igreja, e que ela teve de vender o carro e, mais recentemente, vendeu o apartamento que possuía. Por fim, no depoimento de Maria de Jesus, consta que a autora foi acabando com tudo o que tinha, dando

dinheiro para a Igreja, e que na época em que fez a doação de elevado valor que é impugnada nesta ação, a autora já estava ficando endividada. A testemunha acrescentou que "teve um período, depois da doação da elevada quantia, que a autora não tinha dinheiro nem para comprar comida", que "a depoente foi várias vezes levar comida para a autora" e que "até hoje a autora vive em uma situação ruim" (fl. 216).

O art. 548 do Código Civil de 2002, invocado pela autora, tem a seguinte redação:

"É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador."

Ao comentar o referido dispositivo legal, Nelson Rosenvald, na obra *Código Civil Comentado*, Coordenador Ministro Cesar Peluso, Ed. Manole, 4^a Edição, afirma que a norma possui forte conteúdo ético, pois impede que o ser humano seja privado do chamado "patrimônio mínimo", ou seja, de um mínimo de bens de onde possa extrair rendas ou alimentos imprescindíveis à sua sobrevivência. Prossegue o doutrinador afirmando que o dispositivo consagra a vedação à prodigalidade e que é uma aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); que a norma tutela a sobrevivência do doador que não mede as consequências futuras de suas liberalidades; que a doação é facultada quando o doador tiver fontes alternativas de renda, como salário ou pensão, ou quando fixar encargo ao donatário, obrigando-o a prestar-lhe alimentos, por exemplo, ou quando estabelece usufruto dos bens doados. Conclui, ao final, que "em cada circunstância será aferido o limite entre o possível e o vedado em termos de disponibilidade patrimonial, perquirindo-se as circunstâncias econômicas do doador".

No caso, embora a autora não tenha rigorosamente doado todos os seus bens, pois permaneceu com o apartamento onde morava e com o veículo que possuía, deve-se verificar se, em razão dessa doação, ela ficou com o seu sustento comprometido, pois é a dignidade e a sobrevivência do doador que o dispositivo legal em comento procura preservar, e na aplicação e interpretação da lei o juiz deve levar em conta, mais do que a sua literalidade, os fins sociais a que ela se destina

Ora, o apartamento e o carro não traziam rendimentos para a autora. O apartamento era utilizado para moradia e o

carro, para os fins a que se destina um bem dessa natureza. E o que se constata, por intermédio dos depoimentos testemunhais, é que esses bens, no momento da doação, já estavam comprometidos com as dívidas e a falta de rendimentos fixos da autora. Isso restou afirmado especialmente pela testemunha Maria de Jesus, que referiu a ausência de dinheiro até para comprar comida, não obstante a autora não ter doado o apartamento e o carro. Esse comprometimento de todo o patrimônio restou reforçado em face da venda posterior desses bens, carro e apartamento, o que também foi referido de forma uníssona pelas testemunhas.

Observe-se, ademais, que o valor doado consistiu na própria renda proveniente do trabalho da autora, o que se afigura ainda mais grave do que a doação de bens, para efeito do que o dispositivo legal visa coibir. Com efeito, a quantia doada, segundo consta no depoimento da autora e no das testemunhas que ela arrolou, foi recebida em razão de um trabalho de contabilidade feito pela autora, envolvendo um valor mais expressivo. E, apesar de ter constado nesses depoimentos que a autora chegou a pensar em utilizar esse dinheiro para comprar um outro imóvel, evidentemente que, como autônoma, e não tendo renda mensal fixa e garantida, deveria utilizá-lo para fazer uma reserva para garantir a sua sobrevivência. A própria intenção de usar o dinheiro para comprar um outro imóvel não é incompatível com a vinculação do dinheiro à finalidade da garantia da sobrevivência, pois a autora poderia alugá-lo para receber rendimentos mensais que permitissem o seu sustento.

Assim, em face do contexto dos autos, tenho que a hipótese se amolda à norma do art. 548 do Código Civil, pois restou comprovado que, com a doação realizada pela autora, ela ficou sem renda suficiente para manter a sua subsistência.

Não merece acolhimento a alegação da ré no sentido de que o valor doado foi um extra, e que por isso poderia ter sido doado. A situação econômica da autora, relatada no depoimento das

testemunhas que ela arrolou, demonstra que a quantia recebia era fundamental para a manutenção da sobrevivência da autora.

Também não procede a afirmação de que apenas bem depois da doação a autora ficou com sua situação econômica comprometida, pois ainda conseguiu manter um carro, e a venda do imóvel só ocorreu vários anos depois da doação. É que, segundo afirmou o informante Fabrício, o imóvel, antes de ser vendido, acabou sendo alugado para gerar renda, mudando-se a autora para um imóvel menor, o que evidencia a necessidade de empregar esse bem na geração de renda, porque sua subsistência ficara comprometida.

Por fim, é irrelevante o fato de a autora estar, atualmente, trabalhando e cursando faculdade, na qualidade de bolsista, pois a verificação do comprometimento da subsistência deve ser realizada na época da doação.

Também é irrelevante tecer considerações sobre a capacidade de discernimento da autora, pois não se está pleiteando a nulidade absoluta do negócio jurídico em razão de incapacidade.

Registre-se, ainda, que a declaração de nulidade do negócio jurídico visa a preservar o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que não se leva em consideração os motivos da doação, nem se questiona a liberdade de crença da autora e as garantias que a Constituição Federal e a lei concedem às organizações religiosas, para fins do exercício dessa liberdade.

Com efeito, não é porque o negócio jurídico é celebrado em um contexto religioso, que se pode negar a incidência das normas do Direito Civil, e isso não significa intervenção do Estado na atividade religiosa, mas respeito à garantia da inafastabilidade da jurisdição. Com efeito, incide, aqui, a norma constitucional que consagra que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser privada da apreciação pelo Poder Judiciário, norma que deve ser compatibilizada com as que a ré invocou, referentes à proteção da liberdade de crença.

Ademais, a causa da nulidade, ora em análise, não tem qualquer vinculação com os fundamentos da doutrina pregada pela ré, ao estimular a realização de doações para conseguir graças divinas, pois tem por base apenas a análise da questão da subsistência do doador.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, declarar nula a doação da quantia de R\$74.341,40, efetuada pela autora por intermédio dos cheques de fls. 10 e 12/13, com efeitos "ex tunc", ou seja, retroativos à data da realização das doações. Condeno a ré a restituir à autora os valores doados, atualizados monetariamente pelo INPC desde as datas das compensações dos cheques, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, que ocorreu em 6/8/2010 (fl. 27). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, a ré arcará com todas as despesas do processo e com honorários sucumbenciais que, em face da complexidade do caso e do trabalho desenvolvido na demanda, com longa produção p

robatória, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Defiro à autora a gratuidade de justiça pleiteada.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, cumprida a sentença, e adotadas as cautelas devidas, arquivem-se.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2012.

PRISCILA FARIA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta